



Prezado Pregoeiro da AGENCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIO.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2018-CPL/ARSER

ALAGOANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP, CNPJ Nº 03.844.673/0001-16, sediada na Avenida Jangadeiros Alagoanos, nº 619, Loja 10, Pajuçara, Maceió, Alagoas, CEP 57.030-000, por intermédio de seus sócio, Sr. **RENATO BRANDÃO ARAÚJO FILHO**, brasileiro, portador do RG nº 0313684766 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 370.772.605-34, abaixo assinado, vem respeitosamente, com fulcro no item **5. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, impugnar os termos do edital**, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2018-CPL/ARSER cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de transporte de alunos da rede pública municipal, com as especificações e condições constantes no Projeto Básico – Anexo I, pelos argumentos adiante expostos, com base na Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas atualizações.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Descreve o instrumento convocatório, no item 5.3, que até 02 (dois) dias antes da sessão de abertura do certame qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital.

"5.3. Até o fim do expediente do **SEGUNDO DIA ÚTIL ANTERIOR à data da sessão pública inicial do certame (dia 18/12/2018, às 14 horas)**, qualquer pessoa, física ou jurídica, **poderá IMPUGNAR o ato convocatório deste Pregão**, mediante petição a ser registrada no COMPRASNET e/ou enviada para o endereço eletrônico gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br." (grifo nosso)

Portanto, entendemos como tempestiva em virtude da data de abertura do certame está marcada para o dia 20 de dezembro de 2018.

ALAGOANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP
CNPJ nº 03.844.673/0001-16
Av. Jangadeiros Alagoanos, nº 619, Loja 10,
Pajuçara, Maceió, Alagoas, CEP 57.030-000
Fone: 3327 2244, email: alagoana01@hotmail.com



Com efeito, note-se que a legislação pátria prevê que na contagem dos prazos licitatórios, que por ela são regidas, se exclui o dia de início e se exclui o de vencimento. Portanto, devidamente atendida as disposições da legislação (artigo 110 da Lei Federal n.º 8.666/93).

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. **(grifos nossos)**

II – DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA

Em virtude de interposição da medida administrativa, é dever da Autoridade responder as indagações alegadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da peça, em conformidade com a previsão legal do Decreto n.º 5.450/2005, artigo 18, conforme regramento editalício.

§ 1º **Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.**

§ 2º **Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame. (grifo nosso)**

Assim, conforme acima fundamentando, a decisão sobre o deferimento ou não dos termos da presente peça impugnante deve obedecer o prazo legal, sob pena de violação à legislação, onde o Agente Público estará praticando ato ILEGAL, e em sendo praticado tal ato, o certame poderá ser anulado, nos termos do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal

ALAGOANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP

CNPJ nº 03.844.673/0001-16

Av. Jangadeiros Alagoanos, nº 619, Loja 10,

Pajuçara, Maceió, Alagoas, CEP 57.030-000

Fone: 3327 2244, email: alagoana01@hotmail.com



conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (**grifo nosso**)

III - DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL, LEGAL, DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.

O edital de licitação, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2018-CPL/ARSER cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar, fora divulgado nos termos da legislação, contudo, apresenta vícios e ilegalidades que afrontam os princípios constitucionais e administrativos que regem a contratação pública brasileira.

Examinemos.

A Lei Federal n.º 8.666/93, regulamentadora das contratações no âmbito da Administração, define as regras e dispositivos os quais os agentes públicos e os administrados devem seguir.

Logo em seus primeiros artigos, a lei geral de licitações preveem os princípios administrativos os quais todos devem observar e os quais devem reger todo o procedimento de contratação.

A especialidade encontra-se respaldo legal em seu artigo 3º que prevê, ainda, deveres e obrigações dos Agentes Públicos.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu**

ALAGOANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP

CNPJ nº 03.844.673/0001-16

Av. Jangadeiros Alagoanos, nº 619, Loja 10,

Pajuçara, Maceió, Alagoas, CEP 57.030-000

Fone: 3327 2244, email: alagoana01@hotmail.com



caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**" (grifo nosso)

Portanto, todos os entes envolvidos no processo de compra administrativo (agentes públicos e particulares) tem o dever de respeitar tais ditames sob pena de infringir normas constitucionais e legais.

Peso maior aos agentes públicos, que por força de lei, estão IMPEDIDOS de dispor, nos instrumento convocatórios, cláusulas e condições que comprometam no todo o certame licitatório.

Assim, estudando as exigências do edital, percebemos a infelicidade de sua elaboração, estando alguns de seus dispositivos afrontando a legislação específica, bem como a Constituição Federal do Brasil.

O texto constitucional permite exigências indispensáveis unicamente para asseverar a segurança contratual.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

ALAGOANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP
CNPJ nº 03.844.673/0001-16
Av. Jangadeiros Alagoanos, nº 619, Loja 10,
Pajuçara, Maceió, Alagoas, CEP 57.030-000
Fone: 3327 2244, email: alagoana01@hotmail.com



Destarte, em vista da Constituição e legislação específica, os agentes públicos não PODEM determinar e elaborar editais que contenham condições exorbitantes que frustrem o caráter competitivo do certame, sob pena de violar a seleção da proposta mais vantajosa.

Aliada a toda gama de regras constitucionais e legais, há ainda a jurisprudências dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União, corroborando com as premissas legais.

AC-1230-25/08-P, Ministro GUILHERME PALMEIRA

9. [...] o Relator [do AC1677/2006-P], ao deparar-se com situação análoga [...], enfatizou esse tipo imposição editalícia, contrária aos ditames legais. Dada a importância, transcrevo outro trecho do brilhante Voto condutor do citado Decisun:... 'A inclusão de exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação fere o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Fere, ainda, o princípio da isonomia, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.'

AC-2150-40/08-P, Ministro VALMIR CAMPELO

[Monitoramento. Concorrência. Previsão de desistência de licitante. Obras de adequação de capacidade e restauração de Rodovia]

[ACORDÃO]

9.7. determinar, ainda, à Setra/PE, com base no art. 43, I, da Lei nº 8.443/92, que, nas próximas licitações com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, **limite as exigências de habilitação dos licitantes aos termos preconizados nas normais federais pertinentes ao assunto**, observando, em específico, o seguinte:

[...] (**grifo nosso**)

Conforme relata o notável doutrinador Jacoby Fernandes, aquele Tribunal de Contas determinou que os editais não podem prever cláusulas lesivas à obtenção de proposta vantajosa:

ALAGOANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP

CNPJ nº 03.844.673/0001-16

Av. Jangadeiros Alagoanos, nº 619, Loja 10,

Pajuçara, Maceió, Alagoas, CEP 57.030-000

Fone: 3327 2244, email: alagoana01@hotmail.com



"TCU determinou: Se abstenha de incluir, em seus editais de licitação, cláusulas que contenham critérios que sejam restritivos e prejudiciais à seleção da proposta mais vantajosa, tais como:

Previsão de desclassificação das propostas que não obtenham pontuações mínimas relacionada à capacitação da empresa, constituindo-se, indiretamente, em exigência de quantidades mínimas proibida pelo art. 30, 1º, I, da lei 8.666/93.

TCU. Processo nº. TC-013.713/2004-7. Acórdão nº. 522/2005 – 2ª Câmara"¹

IV – DOS MOTIVOS.

Analisando os termos editalícios, verificamos que as exigências impostas, pelo edital de licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2018-CPL/ARSER, estão eivadas de vícios e ilegalidades, uma vez que não atende as normas legais vigentes, bem como jurisprudência e doutrina que regem a matéria, tornando o certame restritivo e impeditivo.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como descrito pelo Ilustríssimo Mestre Administrativo, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer elementos objetivos como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

¹FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2ª edição revista e ampliada. Editora Fórum, 2007, p. 567

ALAGOANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP
CNPJ nº 03.844.673/0001-16
Av. Jangadeiros Alagoanos, nº 619, Loja 10,
Pajuçara, Maceió, Alagoas, CEP 57.030-000
Fone: 3327 2244, email: alagoana01@hotmail.com



"No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (**grifo nosso**).

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório: Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação**". (**grifo nosso**)

"o STJ já decidiu que 'as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do **maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa**'" (**grifo nosso**).

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

"Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências **anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares.** assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços" (**grifo nosso**).

ALAGOANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP
CNPJ nº 03.844.673/0001-16
Av. Jangadeiros Alagoanos, nº 619, Loja 10,
Pajuçara, Maceió, Alagoas, CEP 57.030-000
Fone: 3327 2244, email: alagoana01@hotmail.com



E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“duas são as finalidades da licitação. de fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, **a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante)**, e, em segundo lugar, **dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas**, consoante estabelece o art. 3º da Lei Federal Nº 8.666/93” (GRIFO NOSSO).

De outra sorte, a legislação licitatória primou por privilegiar as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos das disposições da Lei Complementar n.º 123/2006 e suas atualizações, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Dentre os ditos “privilégios” estão: regularidade fiscal restritiva, empate ficto, licitações exclusivas, subcontratação e cota reservada.

Observamos que, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2018-CPL/ARSER, atende, parcialmente, as exigências legais descritas na Lei Complementar n.º 123/2006 e suas atualizações. Há previsão do empate ficto, regularidade restritiva, porém, a **cota reservada**, QUE É UMA OBRIGATORIEDADE, não encontra-se prevista no referido edital.

Tal regra tem por objetivo o de permitir a ampliação do universo de competidores, através do parcelamento do objeto, criando em favor das microempresas e empresas de pequeno porte um acesso mais constante às licitações públicas, nem sempre admitido em função de exigências de habilitação e em decorrência dos grandes quantitativos pretendidos.

O edital de licitação, acatou as determinações legais no que tange ao parcelamento do objeto, contudo, não primou o privilégio de participação EXCLUSIVA de microempresas e empresas de pequeno porte, ampliando, por via de consequência, a participação e acesso ao mercado daqueles pequenos empreendedores.

ALAGOANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP
CNPJ nº 03.844.673/0001-16
Av. Jangadeiros Alagoanos, nº 619, Loja 10,
Pajuçara, Maceió, Alagoas, CEP 57.030-000
Fone: 3327 2244, email: alagoana01@hotmail.com



A divisão de cota deve estar prevista sempre que o objeto da licitação tiver natureza divisível, mais uma vez trata-se de um ato vinculado não sendo, portanto, uma faculdade da Administração prevê-la ou não. Assim, não é ato discricionário da Administração, mas um DEVER imposto, legalmente.

Neste contexto o legislador buscou reservar uma parte do objeto licitado às MPes. Exemplificando de forma objetiva: divide-se a licitação em duas cotas, a "**principal**", que corresponde até 75%, e uma cota "**exclusiva**" de até 25% do objeto para que esta última seja disputada exclusivamente por MPes.

Tal é o texto legal, previsto no inciso III do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/06:

"III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

Portanto, ao analisar a regra do inciso III do artigo 48 acima, concluímos que o legislador impôs à Administração Pública, ao se deparar com a necessidade de contratação de fornecimento de produtos ou execução de serviços que se apresentem como "*de natureza divisível*", a obrigação de dividir a dita contratação, promovendo uma licitação, ou um lote ou um item, EXCLUSIVO para ME's ou EPP's daquela parcela correspondente a **25%** (vinte e cinco por cento) do todo que se pretende seja fornecido ou executado.

A natureza divisível do objeto se descreve como sendo aquele objeto adquirido e/ou contratado separadamente (licitação por item/lote) sem que isso afete o resultado ou a qualidade final do produto ou serviço.

Deste modo será fundamental que o edital, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2018-CPL/ARSER, preconize regras distintas para cada cota possibilitando tratamento diferenciado às MPes e compatibilizando exigências de qualificação técnica e econômico-financeira proporcionais para cada cota.

ALAGOANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP
CNPJ nº 03.844.673/0001-16
Av. Jangadeiros Alagoanos, nº 619, Loja 10,
Pajuçara, Maceió, Alagoas, CEP 57.030-000
Fone: 3327 2244, email: alagoana01@hotmail.com



Cumpra exclaimar que o fato de existir cota exclusiva para participação de MPEs não afasta a possibilidade de participação na cota principal, ou seja, há a faculdade das MPEs participarem de ambas as cotas e sagrar-se vencedora de ambas desde que observadas as peculiaridades e exigências de cada uma delas.

Ademais, deve-se levar em conta o teto legal para que a cota reservada seja aplicada. Assim, deve a Administração observar o que prevê o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/2006.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu a legalidade da conduta administrativa que, em licitação na modalidade pregão eletrônico, contemplou a participação exclusiva de microempresas na competição por itens, desde que observado o teto legal, conforme acórdão a seguir ementado:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXA DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a participação da parte agravada na licitação atinente ao Processo Administrativo nº 63064.000019/2009-89 - Edital de Licitação nº 04/2009, modalidade Pregão Eletrônico - salvo se por outro motivo deva ser excluída ou desqualificada.

2. Licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" na qual - embora seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 123/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas - observa-se que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais.

3. Existência de várias licitações distintas e independentes entre si, cujo valor não excede o teto

ALAGOANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP

CNPJ nº 03.844.673/0001-16

Av. Jangadeiros Alagoanos, nº 619, Loja 10,

Pajuçara, Maceió, Alagoas, CEP 57.030-000

Fone: 3327 2244, email: alagoana01@hotmail.com



previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que é corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93".

4. Inobstante na hipótese em apreço exista uma limitação à livre concorrência, **prestigia-se o preceito constitucional insculpido no art. 170, IX, que assegura "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País", as quais, sem essa garantia, não teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública.**

5. Agravo de instrumento provido.² (grifo nosso)

A competição, tão ampla quanto possível, é o **valor fundamental** a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, nos ensinamentos de Carlos Ari Sundfeld, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, p. 16, cita:

"... a Administração está obrigada a ensiná-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação".
(grifo nosso)

Analisando, ainda, os termos do edital, verificamos que um dos custos não encontra-se devidamente claro e objetivo para que as pretensas licitantes possam formular suas propostas de preços, bem como, não possibilitando à Administração auferir de forma isonômica aquela que será mais vantajosa. Tal custos refere-se ao CONDUTOR/MOTORISTA e MONITOR/ACOMPANHANTE.

²Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Segunda Turma. Agravo de Instrumento nº 104017 (0000319-40.2010.4.05.0000). Relator Desembargador Federal Francisco Wildo. Diário da Justiça Eletrônico TRF5, Poder Judiciário, Recife, PE, 13 mai. 2010, p. 677

ALAGOANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP
CNPJ nº 03.844.673/0001-16
Av. Jangadeiros Alagoanos, nº 619, Loja 10,
Pajuçara, Maceió, Alagoas, CEP 57.030-000
Fone: 3327 2244, email: alagoana01@hotmail.com



De certo que a jornada de trabalho e carga horário estão claramente definidas no Anexo I – Termo de Referência do edital, porém, como as licitantes vão se guiar para formular suas propostas, ou seja, qual é o salário-base a que devemos verificar?

Ora, é de conhecimento notório que as contratações que envolvem mão-de-obra, devem ter um rito procedimental a ser cumprido, dentre eles, destacamos as obrigações previdenciárias e trabalhistas que envolvem tal tipo de contratação.

Claro está que é obrigação da futura Contratada a disponibilização do CONDUTOR/MOTORISTA e MONITOR/ACOMPANHANTE. E como é de conhecimento geral, ao contratar mão-de-obra engloba uma serie de encargos que devem estar dispostos, tais como: salário-base, adicionais legais (periculosidade/insalubridade), vale/ticket alimentação, porcentagem de hora extra, auxilio creche, PAF, entre outros.

Assim, torna-se IMPRESCINDÍVEL, para que a licitação, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2018-CPL/ARSER, seja processada e julgada objetivamente, que a Administração informe qual o Sindicato Obreiro que deverá ser seguido. Tal informação torna-se importante e necessário para que a licitação seja disputada em igualdade de condições por todas as demais licitantes. Note-se que tal custo é parte essencial para elaboração final do valor e por via de consequência, do valor global da futura contratação.

IV – DO PEDIDO

Pelo exposto, e em consonância com os princípios do Direito Administrativo, em especial da Administração Pública, destacando o da isonomia, o da legalidade e o da moralidade, vem, a ora Impugnante, requisitar que seja reconhecido e acolhido os termos aqui descritos, na conformidade da legislação, Lei Federal n.º 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93, designando nova data de abertura do certame, corrigindo os erros apontados, reabrindo-se o prazo de abertura da sessão pública§4º do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/93.

ALAGOANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP
CNPJ nº 03.844.673/0001-16
Av. Jangadeiros Alagoanos, nº 619, Loja 10,
Pajuçara, Maceió, Alagoas, CEP 57.030-000
Fone: 3327 2244, email: alagoana01@hotmail.com

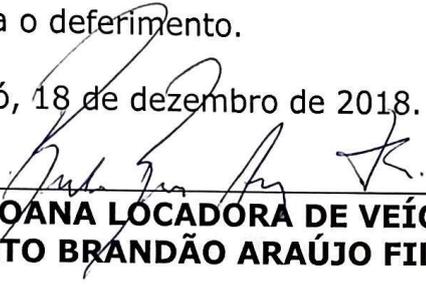


"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais
....

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (grifo nosso)

Espera o deferimento.

Maceió, 18 de dezembro de 2018.



ALAGOANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP
RENATO BRANDÃO ARAÚJO FILHO
Sócio

ALAGOANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP
CNPJ nº 03.844.673/0001-16
Av. Jangadeiros Alagoanos, nº 619, Loja 10,
Pajuçara, Maceió, Alagoas, CEP 57.030-000
Fone: 3327 2244, email: alagoana01@hotmail.com